## SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000356-24.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor Requerente: ELAINE SUELY AROUCA DOMENICONI e outros

Requerido: Lucila Schwantes Arouca

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## Vistos.

ELAINE SUELY AROUCA DOMENICONI, RICARDO AUGUSTO AROUCA, GLADYS LISSIE AROUCA e REINALDO SÉRGIO AROUCA (herdeiros descendentes, conforme se depreende da certidão de p. 7) requerem concessão de alvará, para que a primeira requerente (Elaine Suely), possa levantar levantar junto ao INSS (NB: 21/085.887.289-7), Banco do Brasil e Santander os valores referentes ao resíduo do benefício e conta corrente e/ou poupança deixados pelo falecimento, em 23 de agosto de 2011, de sua genitora Lucila Schwantes Arouca, que era viúva.

Com a inicial vieram os documentos necessários à instrução

do pedido.

Não há interesse a ser defendido pela douta Curadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ofício de p. 46 indica que não existem dependentes habilitados em nome da falecida junto ao INSS. Já os informes de p. 11 e p. 47 revelam a existência de valores nas contas bancárias.

Conforme esclarece a inicial os requerentes necessitam dos alvarás para os fins ali mencionados, que não conseguiriam obter sem estar respaldado em respectivo provimento jurisdicional.

Por tais fundamentos, hei por bem deferir os alvarás (**com prazo de 90 dias**) em nome de **ELAINE SUELY AROUCA DOMENICONI** para levantamento, junto ao INSS, Banco do Brasil e Santander dos valores referentes ao resíduo do benefício (*NB: 21/085.887.289-7*) e da contas nº 00000029703, agência 6503 (*Banco do Brasil*) e nº 0033-0632-1001450-8 (*Banco Santander*) em nome da falecida Lucila Schwantes Arouca. Consigne-se que a pretensão se corporifica em mera autorização, remanescendo a exigência quanto aos postulados inerentes à prática do ato, que não se superam pela expedição do alvará.

## Em prestígio ao princípio da celeridade processual

deverá o patrono dos requerentes providenciar a impressão dos instrumentos diretamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual assinada digitalmente por mim e cuja veracidade pode ser conferida no *site* "www.tj.sp.gov.br", no ícone "Conferência de Doc. Digital", <u>dispensada a impressão pela serventia.</u>

Aguarde-se por 10 (dez) dias, após providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos (ainda que não retirado os instrumentos).

P.R.Int.

São Carlos, 15 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA